

**De:** CRISTIANO BEZERRA <cristiano.bezerra@sescoengenharia.com.br>  
**Enviado em:** terça-feira, 7 de novembro de 2023 13:46  
**Para:** cpl@creams.org.br; alan.aleixes@sescoengenharia.com.br;  
escritorio@sescoengenharia.com.br  
**Assunto:** Recurso quanto a inabilitação - Tomada de Preços n. 002/2023  
**Anexos:** Recurso Inabilitação - Tomada de Preços n 002-2023.pdf

Saudações,

Segue anexo documento de RECURSO quanto a inabilitação da empresa SESCO ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 38.118.367/0001-87, no processo de Tomada de Preços n. 002/2023 - PAe n. P2023/087883-5, referente a reunião de abertura realizada em 31 de outubro de 2023.

Certos de vossa atenção, antecipadamente agradecemos.

-----  
**CRISTIANO ANDRADE BEZERRA**  
**DEPARTAMENTO COMERCIAL**  
**SESCO ENGENHARIA**  
**67-99680-5336**



Campo Grande 7 de novembro de 2023

## Recurso Administrativo

Questionamento sobre Desqualificação no Certame Licitatório por não apresentar atestado registrado com selo de identificação do CREA

Ilustríssima Presidente da Comissão de Licitação, Sra. Dayane Lucas da Silva,

Referência: Tomada de preços nº 02/23 – Processo Administrativo nº P2023/087883-5

Prezada Sra. Presidente,

Serve o presente recurso administrativo para expor e requerer a revisão da decisão que resultou na inabilitação da **SESCO ENGENHARIA LTDA – CNPJ: 38.118.367/0001-87**, no procedimento licitatório mencionado, sob a alegação de não apresentar atestado registrado com selo de identificação do CREA

## Exposição de Motivos

Em primeiro plano, cumpre ressaltar que a Sesco Engenharia, detentora de considerável reputação técnica e histórico de atendimento às exigências normativas em processos licitatórios, encontrou-se surpreendida pela decisão da Comissão de desqualificar sua proposta com base na ausência de um selo de identificação do CREA-MS em seu atestado de capacidade técnica.

## Primeiro Argumento:

### Fundamentação do Recurso

1. **Devida Orientação do CREA:** Na data de 08 de março de 2022, a Sesco Engenharia procedeu com a solicitação de baixa da ART F2022/075150-6, atuando de acordo com a orientação dos prepostos do CREA-MS, os quais, cabe destacar, agem como legítimos representantes da referida entidade. Seguindo tal orientação, todos os documentos foram apresentados de maneira diligente, incluindo a emissão e o recolhimento de uma nova ART por outro profissional, ratificando os serviços por nós prestados. Importa mencionar que, após o devido processo de verificação e aprovação de toda documentação por parte do CREA-MS, nos foram devolvidos os documentos originais sem qualquer ressalva quanto à necessidade de um selo de identificação.
2. **Responsabilidade do CREA:** A responsabilidade pela aferição e aplicação de selos identificadores em atestados de capacidade técnica é incumbência do CREA-MS,

entidade que exerce a função de controle e autenticação dos documentos a ela submetidos. Portanto, subentende-se que, ao aceitar e registrar o atestado em questão sem o selo, o CREA-MS endossou sua validade e suficiência para fins de comprovação técnica.

- Certidões apresentadas:** Vale lembrar que toda a documentação emitida para este certame relativo a CREA, foi baixada do próprio site do Crea, inclusive com a CAT validando o atestado, conforme figura abaixo.

**Observações**  
PROJETO EXECUTIVO SIST. FOT. 150KW, COMPOSTO 412 MÓD, 545W IMP, 2 INV GROWAT MAX75KTL3

↓

**CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico – CAT, conforme selos de segurança 26134 e 26135, o atestado contendo 2 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.**

↑

**Certidão de Acervo Técnico nº 144077/2022**  
 12/04/2022 10:17:20  
 99cd490e-58ba-4740-bf28-d046b6d7d597  
**Data de Impressão: 27/10/2023 16:17:27**

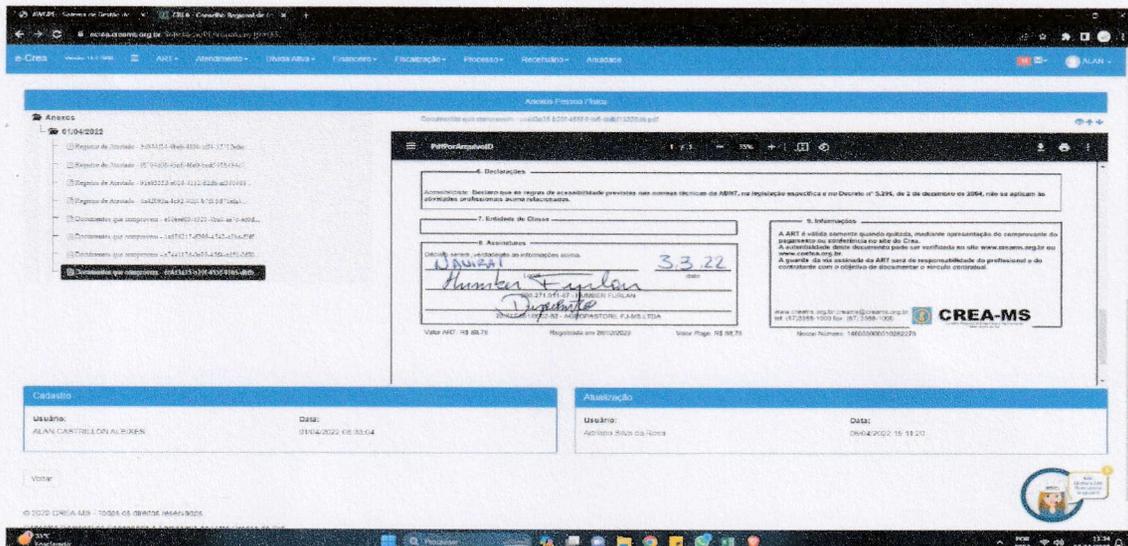
A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.  
 A CAT à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.  
 A CAT é válida em todo o território nacional.

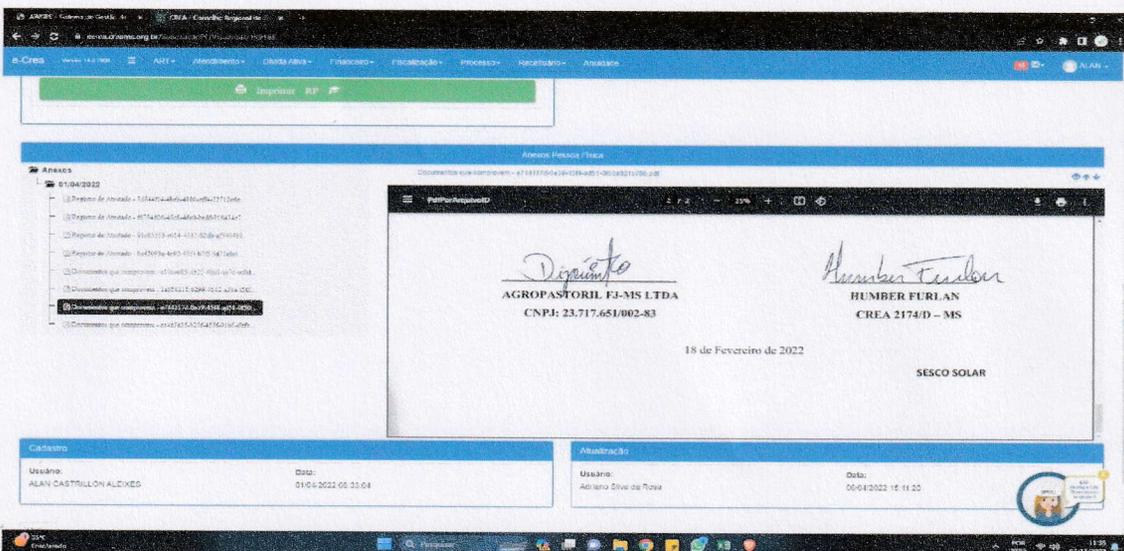
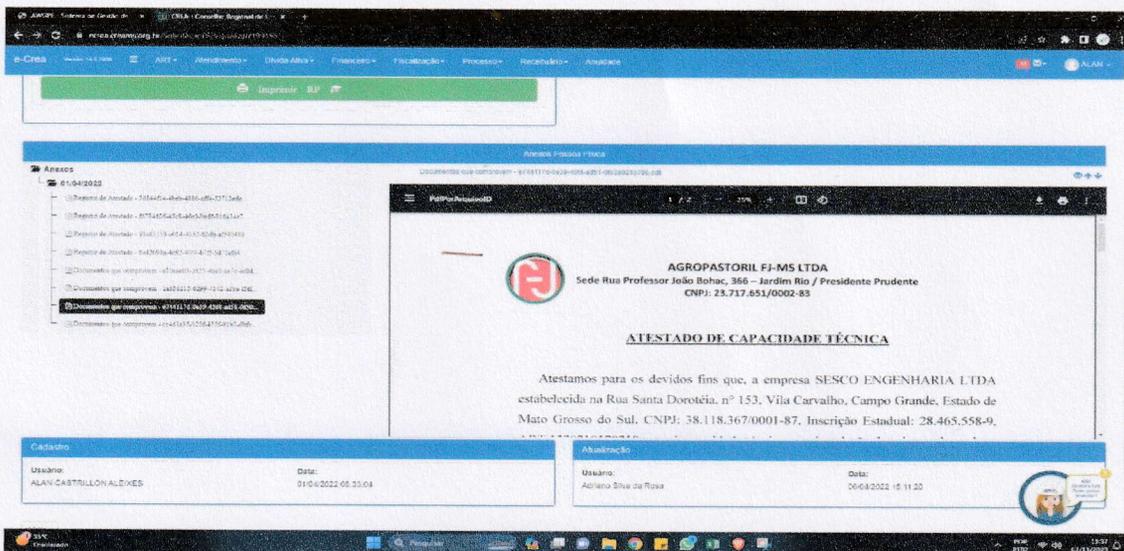
A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.  
 A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do Crea-MS ([www.creams.org.br](http://www.creams.org.br)) ou no site do Confea ([www.confea.org.br](http://www.confea.org.br)).  
 A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.



**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul**  
 Rua Sebastião Taveira, 268, São Francisco, Campo Grande (MS)  
 CEP: 79010-480 Tel: (67)3368-1000 / 0800-368-1000 - [creams@creams.org.br](mailto:creams@creams.org.br)





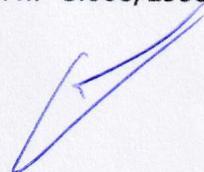


### Questionamentos Levantados

Neste ínterim, impõe-se questionar a razão pela qual o CREA-MS procederia com o registro do atestado se este não atendesse aos requisitos de validade exigidos pela própria entidade. Seria procedimento do CREA-MS emitir registro de documentos sabidamente inválidos? Ou houve falha no processo de atendimento e orientação que levou a SESCO Engenharia a acreditar que todas as exigências haviam sido cumpridas?

### Segundo argumento:

Frente ao ato de desqualificação no processo licitatório em questão, invocando para tanto o princípio da razoabilidade e a afirmação de competência técnica prevista na Lei n.º 8.666/1993 agora substituída pela lei 14.133, de 2021.



Conforme ressaltado pelo ilustre jurista Joel de Menezes Niebuhr, a qualificação técnica é o instrumento pelo qual a Administração Pública verifica a capacitação dos licitantes, assegurando-se de que detêm o conhecimento e a experiência necessários para a execução satisfatória do contrato. É incontroverso que a Sesco Engenharia possui um histórico de eficiência e expertise técnica, comprovado por meio de atestados de capacidade técnica conformes ao art. 30, II e § 1º, I, da referida lei.

No mesmo diapasão, destaca-se o entendimento do notório Marçal Justen Filho, o qual sublinha a importância dos atestados de capacidade técnica como manifestação inequívoca da experiência prévia e pertinência do licitante para com o objeto do certame. Estes atestados, já apresentados por nossa empresa, demonstram inequivocamente a execução de objetos similares com sucesso, refletindo, assim, a confiabilidade e segurança que a Sesco Engenharia transmite à Administração licitadora.

A jurisprudência pátria e as diretrizes do Tribunal de Contas da União têm consolidado o entendimento de que não se deve pautar o julgamento dos licitantes por formalismos excessivos ou por rigidez desprovida de fundamento prático. O cerne da questão deve ser a competência técnica, a qual não deve ser obscurecida por eventuais desacertos formais nos documentos apresentados.

Neste prisma, a Constituição da República é cristalina ao estipular que apenas exigências indispensáveis para a garantia do cumprimento das obrigações podem ser consideradas. Assim, é imperativo que a análise dos atestados de capacidade técnica seja feita sob a ótica dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado, conforme assentado pelo venerando Hely Lopes Meirelles.

Portanto, reitero que a desqualificação da Sesco Engenharia baseada em supostos erros formais no tocante aos atestados de capacidade técnica vai de encontro à orientação jurisprudencial e doutrinária dominante. A administração deve, em havendo dúvidas, efetuar a competente diligência, conforme prescrito pelo TCU, antes de considerar a inabilitação de um licitante por motivações formais.

Dentre das inúmeras decisões em instâncias superiores que baseiam o nosso pedido, citamos alguns casos, retirados da internet e que podem facilmente ser consultados pelos S.S. da comissão de licitação.

(Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011).

“Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender

ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame.”

(Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara). Ecoando a mesma diretriz do Tribunal de Contas da União, o Poder Judiciário tem **decidido favorável ao formalismo moderado**, evitando excessos:

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE.”)

(Superior Tribunal de Justiça, REsp 657.906/CE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04/11/2004, DJ 02/05/2005, p. 199). “ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS

1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato)

#### **Conclusão e Pedido**

Ante o exposto, reiteramos que a **SESCO ENGENHARIA LTDA** sempre pautou sua atuação na estrita observância das normas e procedimentos aplicáveis, razão pela qual solicitamos a esta Comissão de Licitação a reavaliação da decisão de desqualificação, permitindo, assim, que nossa empresa possa concorrer em igualdade de condições com os demais licitantes pautando-se pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que regem a Administração Pública.

Certos de sua compreensão e confiantes no reexame justo e criterioso por parte desta Comissão, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

  
*Alan Castrillon*  
Eng.º. Eletricista  
CREA 8183/D

**SESCO ENGENHARIA LTDA**  
CNPJ: 38.118.367/0001-87

**38.118.367/0001-87**  
**SESCO ENGENHARIA LTDA**  
RUA SANTA DOROTÉIA, Nº153  
VILA CARVALHO  
CEP: 79.005-630  
CAMPO GRANDE - MS